



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMEV/lfg/FR/csn/iz

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE



REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELA EMPREGADORA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS LEGAIS DE ADIANTAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBMISSÃO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO FIXADO PELO ART. 477, § 5º, DA CLT. PRECEDENTE ESPECÍFICO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Nos termos do caput do art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Por sua vez, o § 5º do art. 477 da CLT estabelece que qualquer compensação no pagamento a que fizer jus o empregado não poderá exceder o equivalente a um mês de sua remuneração. II. No caso dos autos, a 3ª Turma do TST, ao prover o recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada à devolução parcial dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho, adotou o posicionamento de que as compensações e os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula nº 342 do TST, notadamente os descontos legais de adiantamentos, estão sujeitos ao limite equivalente a um mês de remuneração do empregado, em razão do disposto no art. 477, § 5º, da CLT. O aresto carreado, por sua vez, consubstanciado no **PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087**

ARR-11238-04.2015.5.03.0027, oriundo da 6ª Turma do TST, ao tratar do art. 477, § 5º, da CLT, adotou tese diametralmente oposta à fixada pela Turma Julgadora ao registrar que *“em relação à restituição dos valores descontados do TRCT, restou delimitado que os adiantamentos salariais, e parcelas de natureza cível, tais como, pensão alimentícia e empréstimos consignados, não são incluídos no limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT”*. Assim, constata-se que a parte logra demonstrar divergência jurisprudencial válida em relação ao tema, pressuposto de admissibilidade inerente aos embargos de divergência, previsto no art.



894, II, da CLT. III. Quanto ao mérito dos embargos, esta C.

Subseção I de Dissídios Individuais, na data 26/11/2020, no julgamento do

E-ED-ARR-10510-63.2015.5.03.0026 (publicado no DEJT em 04/12/2020), em processo envolvendo a mesma parte recorrente, o mesmo tema de fundo e em circunstância fática idêntica aos vertentes autos, fixou o entendimento de que a compensação entre crédito e débito de natureza trabalhista está sujeita ao limite equivalente a um mês de remuneração do empregado, não estando excepcionados os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula nº 342 do TST, uma vez que o objetivo da norma estampada no art. 477, § 5º, da CLT é “*garantir recursos mínimos ao empregado cujo contrato foi rescindido*”.

Consignou, ainda, que a compensação do crédito trabalhista com as contribuições previdenciárias, por se tratarem de dívidas de natureza distinta, encontra óbice na Súmula nº 18 do TST, que estabelece que “*a* **PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087**

compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista”.

IV. Nesse contexto, irretocável o acórdão da Turma julgadora que, em consonância com a jurisprudência desta SBDI-1, condenou a reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês de remuneração do empregado.

V. Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Divergência em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087**, em que é Embargante ----- e é Embargado -----.

A 3ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a parte reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês.

Opostos embargos de divergência, a Presidência da 3ª Turma



admitiu o apelo da parte reclamada por divergência jurisprudencial.

Eis o teor da decisão de admissibilidade:

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 926/989, complementado a fls. 1.099/1.101, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema “devolução de descontos constantes do TRCT – art. 477, § 5º, da CLT”.

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 992/1.004).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 991 e 1.074), regular a representação (fl. 435), pagas as custas (fl. 593) e efetuado o depósito recursal (fls. 576, 703 e 792).

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, sob os fundamentos assim ementados (fls. 933/934):

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

“DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT. O TRT defendeu a tese de que os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula/TST nº 342 não estão incluídos no limite do artigo 477, §5º, da CLT. O aludido dispositivo celetista estabelece o teto de um mês de remuneração do empregado no caso de incidir qualquer compensação quando da rescisão contratual. Logo, a Corte a quo, ao determinar desconto superior a um mês de remuneração do autor, violou o artigo 477, §5º, da CLT. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 477, §5º, da CLT e provido”.

A embargante alega a não limitação dos valores descontos no TRCT ao valor máximo da remuneração, quando existentes adiantamentos salariais. Transcreve julgados.

O paradigma transcrito a fls. 1.000/1.002, originário da Eg. 6ª Turma (ARR-11238-04.2015.5.03.0027, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT de 7.6.2019), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao registrar tese assim ementada:

“(…) Em relação à restituição dos valores descontados do TRCT, restou delimitado que os adiantamentos salariais, e parcelas de natureza cível, tais como, pensão alimentícia e empréstimos consignados, não são incluídos no limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT”.

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito o recurso de embargos. Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Impugnações aos Embargos às fls. 1110-1116.

É o relatório.



VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos, relativos à tempestividade (fls. 991 e 1074), à representação processual (fls. 1074 e 435) e ao preparo (custas à fl. 593 e depósito recursal às fls. 576, 703 e 792).

1.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

A 3ª Turma do TST conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “devolução de descontos constantes do TRCT”, por violação do artigo 477, §5º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês.

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão embargado:

1.2 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT

O recorrente transcreve os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarão o prequestionamento da controvérsia:

O reclamante alega que a reclamada poderia descontar apenas o valor equivalente a um salário mensal, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT, contudo, consta do TRCT desconto no importe de R\$ 2.354,26, o que ofende o dispositivo legal citado.

Contudo, comungo do mesmo entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos transcrevo como razões de decidir:

“A natureza dos descontos não foi impugnada pelo autor, e sim o montante efetuado. Conforme se verifica no TRCT (ID 10d2e6d), os descontos referem-se a: restaurante - R\$18,75, adiantamento salarial - R\$629,60, previdência social - R\$482,92, seguro vida básico - R\$5,72, adiantamento

13º salário - R\$865,70, previdência social 13º salário - R\$165,21, transportes - R\$7,61 e desc. Saldo neg. PLR - R\$178,75.

Referidos descontos decorrem de lei, do contrato de trabalho, em especial sua cláusula 13ª, bem como de

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087



normas autônomas da categoria, o que atrai a aplicação do art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST.

Destaco que os descontos licitamente autorizados não estão incluídos no limite de um mês de remuneração do empregado estabelecido no art. 477, § 5º, da CLT.

Além disso, retirando-se os descontos legais de adiantamentos e das contribuições previdenciárias, cuja dedução é permitida pelo art. 462 da CLT, os demais descontos não ultrapassam o limite previsto no art. 477, § 5º, da CLT.”

Nego provimento.

Alega no recurso de revista que a quantia descontada no TRCT extrapola o valor do salário mensal do autor. Argumenta que as previsões do artigo 462 da CLT e da Súmula/TST nº 342 não se aplicam no caso de pagamento de verbas rescisórias. Aponta violação dos artigos 462 e 477, §5º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

O TRT defendeu a tese de que os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula/TST nº 342 não estão incluídos no limite do artigo 477, §5º, da CLT. O aludido dispositivo celetista estabelece o teto de um mês de remuneração do empregado no caso de incidir qualquer compensação quando da rescisão contratual. Logo, a Corte a quo, ao determinar desconto superior a um mês de remuneração do autor, violou o artigo 477, §5º, da CLT.

Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria:

(...)

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 477, §5º, da CLT.

2 – MÉRITO

(...)

2.2 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONSTANTES DO TRCT EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ARTIGO 477, §5º, DA CLT

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 477, §5º, da CLT, dou-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês previsto no referido dispositivo legal, independentemente da natureza das parcelas compensadas.

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Nas razões de embargos, a parte reclamada pretende demonstrar a existência de conflito jurisprudencial mediante julgados da 6ª e da 7ª Turma do TST.



Afirma que a maior remuneração do empregado consignada no TRCT foi de R\$ 1.731,40, e que foi descontado das verbas rescisórias o montante de R\$ 2.354,26, fazendo o reclamante jus, em tese, ao valor de R\$ 622,86.

Sustenta que, ao contrário do decidido pela Turma Julgadora, o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, nos autos de n.º 10829-76.2014.5.03.0087, decidiu pela não limitação dos descontos no TRCT ao valor máximo da remuneração, quando presentes adiantamentos salariais. No mesmo sentido, julgado da 6ª Turma do TST, de relatoria da Desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos.

Argumenta que *“a decisão fustigada e as paradigmas são inconsonantes, já que nos presentes autos o Embargado teve descontado em sua rescisão os valores adiantados à título salarial que somam R\$1.674,05 (R\$629,60+ R\$865,70 + R\$178,75) e estes não foram excluídos da limitação legal contida no § 5º do art. 477 da CLT, ao passo que as decisões paradigmas excluem os valores salariais outrora adiantados ao empregado para os fins do mesmo § 5º do art. 477 da CLT”*.

Pleiteia pelo provimento do apelo de embargos a fim de que seja revertida a condenação de devolução de valores descontados no TRCT.

Compulsando as razões do recurso de embargos, constata-se que a parte **logra demonstrar divergência jurisprudencial válida em relação ao tema “devolução de descontos constantes do TRCT - extrapolação do limite do artigo 477, §5º, da CLT”**, pressuposto de admissibilidade inerente aos embargos de divergência, previsto no art. 894, II, da CLT.

Isso porque, ao prover o recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada à devolução parcial dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho, adotou o posicionamento de que as compensações e os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula nº 342 do TST, notadamente os descontos legais de adiantamentos, estão sujeitos ao limite equivalente a um mês de remuneração do empregado, em razão do disposto no art. 477, § 5º, da CLT.

O aresto carreado, por sua vez, consubstanciado no ARR-11238-04.2015.5.03.0027, oriundo da 6ª Turma do TST, ao tratar do art. 477, § 5º, **PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087** da CLT, adotou tese diametralmente oposta à fixada pela Turma Julgadora ao registrar que *“em relação à restituição dos valores descontados do TRCT, restou delimitado que os adiantamentos salariais, e parcelas de natureza cível, tais como, pensão alimentícia e empréstimos consignados, não são incluídos no limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT”*. Assim, constata-se que a parte logra demonstrar divergência jurisprudencial válida em relação ao tema, pressuposto de admissibilidade inerente aos embargos de divergência, previsto no art. 894, II, da CLT.

Eis o teor do aresto carreado, ipsis litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SEMANA ESPANHOLA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.



NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Quanto à compensação de horário, restou descaracterizado o regime adotado pela reclamada, diante da prestação habitual de horas extras, conforme registros dos cartões de ponto. Em relação ao tempo à disposição, houve comprovação de dispêndio de 45 minutos diários na troca de uniforme e deslocamentos internos no âmbito da empregadora. No que se refere à devolução de descontos, não restou comprovada a filiação do autor ao sindicato de sua categoria profissional, nem sua autorização para os descontos realizados. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVISOR APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM HIGIENIZAÇÃO DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA CESTA BÁSICA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO FARMÁCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO NO TRCT. TRANSCENDÊNCIA . O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Quanto ao tema reflexos do adicional de insalubridade, foi declarada a inovação do pedido recursal para que o adicional incidisse sobre as horas

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

extras já quitadas. Em relação ao divisor aplicável, diante da jornada semanal, em média, de 44 horas, foi aplicado o divisor 220. Com relação à indenização pela higienização de uniforme, foi destacada a inexistência de lavagem especial ou de critérios diferenciados àqueles usados para higienização da própria roupa do empregado. No que se refere à indenização substitutiva da cesta básica, da assistência médica e do convênio farmácia, quanto ao período de projeção do aviso prévio indenizado, a delimitação foi no sentido de que a cesta tem natureza indenizatória e é concedida para o trabalho, por isso, não se incorpora à remuneração do empregado, já no que se refere ao plano de saúde e ao convênio farmácia não foi comprovada a necessidade de utilização dos benefícios ou eventuais prejuízos decorrentes do cancelamento. **Em relação à restituição dos valores descontados do TRCT, restou delimitado que os adiantamentos salariais, e parcelas de natureza cível, tais como, pensão alimentícia e empréstimos consignados, não são incluídos no limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT.** Por fim, em relação às férias referentes aos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2013/2014 , foi estabelecida a situação específica de férias coletivas, sem infração legal, em respeito aos limites do art. 139 da CLT (fracionamento em 2 períodos não inferiores a 10 dias). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. FÉRIAS. FRACIONAMENTO EM TRÊS PERÍODOS. PERÍODO AQUISITIVO 2010/2011. TRANSCENDÊNCIA. A causa trata da delimitação, pelo Eg. Tribunal Regional, da existência de fracionamento das férias em três períodos, em relação ao período aquisitivo de 2010/2011, que considerou regular e condizente com a legislação, indeferindo a pretensão obreira quanto à condenação da reclamada ao pagamento da dobra das férias . Porém,



tendo em vista que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 15/09/2014, o art. 139, §1º, da CLT, vigente na época, limitava o fracionamento em, no máximo, dois períodos, conforme jurisprudência reiterada desta Corte Superior. Constatada a possível ofensa ao art. 134, § 1º, da CLT, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. FÉRIAS. FRACIONAMENTO EM TRÊS PERÍODOS. PERÍODO AQUISITIVO 2010/2011. TRANSCENDÊNCIA. É entendimento pacífico desta Corte Superior que, conforme redação do art. 134, § 1º, da CLT, vigente à época dos fatos, o fracionamento irregular das férias, em três períodos, torna ineficaz a sua concessão, em face do caráter social da medida. Demonstrada a violação ao art. 134, §1º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS SOBRE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A pretensão deduzida

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

na causa é a exclusão do pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados referente ao exercício de 2014. O Eg. TRT decidiu que o período de aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não existindo distinção entre o aviso prévio trabalhado e o indenizado, razão pela qual consignou que o reclamante tinha direito a PLR do exercício de 2014 de forma proporcional. A decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência desta c. Corte, que firmou o entendimento de que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece (ARR-11238-04.2015.5.03.0027, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 07/06/2019).

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que esta SDI-1, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência nº E-ED-ARR-10510-63.2015.5.03.0026, entendeu pela configuração de divergência jurisprudencial com o ARR-10829-76.2014.5.03.0087, da 7ª Turma do TST, carreado nas razões de embargos.

Eis o teor do supracitado aresto, ipsis litteris:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. **RESTITUIÇÃO DE VALOR DESCONTADO NO TRCT SUPERIOR AO SALÁRIO. Da interpretação do artigo 477, § 5º, da CLT, extrai-se que qualquer compensação a ser realizada no momento da rescisão deverá ser limitada ao valor máximo de um mês de remuneração do trabalhador. Nesse contexto, constata-se que o Tribunal de origem deu a exata subsunção dos fatos à norma do artigo 477, §5º, da CLT, uma vez que os descontos realizados não se referiam apenas à compensação, mas também a adiantamentos salariais. Agravo conhecido e não provido.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional, após rigorosa análise do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à validade dos protetores auriculares, afastou o resultado do laudo pericial



e concluiu que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao autor eram aptos a neutralizar o agente insalubre (ruído), conforme declarações do autor e fichas de EPI' s. Diante disso, para se decidir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta seara recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. Importante registrar que a valoração das prova dos autos é ato que se insere no poder do juiz, a quem compete atribuir maior ou menor eficácia à prova, motivando as razões que o levaram à conclusão adotada (Princípio do Convencimento Motivado, artigo 371 do CPC de 2015). Convencendose o

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

julgador de que a prova produzida é insuficiente para confirmar esse ou aquele fato, ou pode ser afastada por outra prova dos autos, pelos motivos claramente expostos em sua fundamentação, há que se manter a decisão recorrida. Agravo conhecido e não provido (AgARR-10829-76.2014.5.03.0087, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/12/2019).

Assim, diante do confronto de teses, entendo configurado o
dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de embargos, por divergência
jurisprudencial.

2. MÉRITO

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE
REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELA EMPREGADORA NA RESCISÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS LEGAIS DE ADIANTAMENTOS E
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBMISSÃO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO FIXADO PELO ART.
477, § 5º, DA CLT. PRECEDENTE ESPECÍFICO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

Nos termos do caput do art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Por sua vez, o § 5º do art. 477 da CLT estabelece que qualquer compensação no pagamento a que fizer jus o empregado não poderá exceder o equivalente a um mês de sua remuneração.

No caso dos autos, o TRT entendeu que os descontos legais de adiantamentos e das contribuições previdenciárias, por se tratarem de descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula nº 342 do TST, não se submetem ao limite de compensação fixado pelo art. 477, §5º, da CLT.

No aspecto, eis o teor da decisão Regional:

(...)

Contudo, comungo do mesmo entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau, cujos fundamentos transcrevo como razões de decidir:



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

"A natureza dos descontos não foi impugnada pelo autor, e sim o montante efetuado. Conforme se verifica no TRCT (ID 10d2e6d), os descontos referem-se a: restaurante - R\$18,75, adiantamento salarial - R\$629,60, previdência social - R\$482,92, seguro vida básico - R\$5,72, adiantamento 13º salário - R\$865,70, previdência social 13º salário - R\$165,21, transportes - R\$7,61 e desc. Saldo neg. PLR - R\$178,75.

Referidos descontos decorrem de lei, do contrato de trabalho, em especial sua cláusula 13ª, bem como de normas autônomas da categoria, o que atrai a aplicação do art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST.

Destaco que os descontos lícitamente autorizados não estão incluídos no limite de um mês de remuneração do empregado estabelecido no art. 477, § 5º, da CLT.

Além disso, retirando-se os descontos legais de adiantamentos e das contribuições previdenciárias, cuja dedução é permitida pelo art. 462 da CLT, os demais descontos não ultrapassam o limite previsto no art. 477, § 5º, da CLT." Nego provimento.

A Turma Julgadora do TST, por sua vez, entendeu serem ilegais os descontos efetuados naquilo que ultrapassou o valor equivalente a um mês de remuneração do empregado, vez que o limite do artigo 477, § 5º, da CLT aplica-se a qualquer compensação quando da rescisão contratual.

Esta C. Subseção I de Dissídios Individuais, na data 26/11/2020, no julgamento do E-ED-ARR-10510-63.2015.5.03.0026 (publicado no DEJT em 04/12/2020), em processo envolvendo a mesma parte recorrente, o mesmo tema de fundo e em circunstância fática idêntica aos vertentes autos, fixou o entendimento de que a compensação entre crédito e débito de natureza trabalhista está sujeita ao limite equivalente a um mês de remuneração do empregado, não estando excepcionados os descontos autorizados pelo artigo 462 da CLT e pela Súmula nº 342 do TST, uma vez que o objetivo da norma estampada no art. 477, §5º, da CLT é *"garantir recursos mínimos ao empregado cujo contrato foi rescindido"*.

Consignou, ainda, que a compensação do crédito trabalhista com as contribuições previdenciárias, por se tratarem de dívidas de natureza distinta, encontra óbice na Súmula nº 18 do TST, que estabelece que *"a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista"*.

Na fração de interesse, eis o teor do julgado:

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

Discute-se se os descontos por adiantamento salarial, adiantamento de 13º salário e decorrentes de contribuição previdenciária sobre 13º salário submetem-se ao limite de compensação de que trata o art. 477, § 5º, da CLT.



A questão perpassa pelo sistema de garantias salariais, central ao Direito do Trabalho, que compreende a sua irredutibilidade e a intangibilidade, com restrições aos descontos e à compensação .

Com efeito, são vedados descontos ao salário do empregado, ressalvadas as hipóteses do art. 462 da CLT, que dispõe em seu *caput* : "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". No mesmo sentido, a Súmula 342 do TST, que consigna :

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Quanto à compensação, Mauricio Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho (18ª ed., São Paulo: LTr, 2019, págs. 1.018/1.019), enumera duas dimensões de restrições, com o objetivo de proteger os créditos trabalhistas em face dos credores do empregado: a) uma de caráter absoluto, consistente na inviabilidade de compensação de créditos laborais do trabalhador com dívidas não trabalhistas (Súmula 18 do TST); e b) outra de caráter relativo, que diz respeito "à limitação quantitativa da compensação entre créditos e débitos trabalhistas obreiros em face do mesmo empregador".

No momento da rescisão, a limitação está disposta no indigitado art. 477, § 5º, da CLT e tem por objetivo garantir recursos mínimos ao empregado cujo contrato foi rescindido. O referido artigo prevê:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...]

§ 5º - **Qualquer** compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado." (destaque)

No caso, houve a compensação com dívidas do empregado para com o empregador (antecipação de salários) e com dívida tributária (contribuição previdenciária).

Quanto à primeira, mediante raciocínio dedutivo e interpretação literal e teleológica da norma, pode-se concluir que incide a limitação quantitativa de

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

que trata o artigo supracitado. Quanto à segunda, sobrevém o óbice de que trata a Súmula 18 do TST.

Assim, não merece reparos o acórdão turmário ao condenar a reclamada a restituir ao reclamante os valores compensados do montante de suas verbas rescisórias, na ocasião da rescisão contratual, que excederam o valor equivalente a uma remuneração.

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal Superior do Trabalho:

(...) DESCONTOS SALARIAIS - LIMITAÇÃO - ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. O art. 477, § 5º, da CLT preconiza um limite para os descontos efetuados pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, equivalente a um mês de remuneração do empregado.



Desse modo, a título de descontos salariais promovidos na rescisão do contrato, a compensação deve ser limitada ao salário mensal do empregado, sem prejuízo do ajuizamento, pelo empregador, de ação própria para o ressarcimento do restante da quantia devida. Embargos parcialmente conhecidos e providos. (E-ED-RR - 1653400-29.2002.5.02.0900, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DEJT 20.11.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Correto o acórdão regional no sentido de serem indevidos descontos que ultrapassem o valor da última remuneração recebida pelo empregado, quando da rescisão contratual, nos termos do artigo 477, § 5º, da CLT. 2. Afasta-se a aplicação do artigo 462, da CLT, mesmo quando se tratam de descontos referentes a adiantamentos, quando efetuados na rescisão contratual, visto que existe norma especial disciplinando o tema. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-56040-22.2005.5.08.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/10/2008).

Nesse contexto, irretocável o acórdão da Turma Julgadora que, em consonância com a jurisprudência desta SBDI-1, condenou a reclamada à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho que extrapolaram o limite remuneratório de um mês de remuneração do empregado.

ISTO POSTO

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator